



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jornalista Dr. Roberto Marinho

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 01º DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a inclusão dos profissionais da educação no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19 no município de Engenheiro Paulo de Frontin, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN, através do vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º – O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá incluir como grupo prioritário para receber a vacina contra a COVID-19, todos os profissionais da educação do município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Parágrafo Único – Para os efeitos do caput deste artigo, os profissionais da Educação incluídos como prioridade, deverão estar no pleno exercício de suas funções.

Artigo 2º – As eventuais despesas para o cumprimento desta Lei correrão por meio de dotação própria.

Artigo. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 1º de Março de 2021.

Júlio Cesar da Silva Sereno
Autor

APROVADO
Em 1ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 04/03/21

APROVADO
Em 2ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 11/03/21

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 069 de 04/03/21
Livro nº 04 Flª 62163
ASS



JUSTIFICATIVA:

O vertente Projeto de Lei tem por escopo incluir os profissionais da Educação no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19 em virtude de os mesmos estarem na linha de frente na referida área, bem como em permanente contato com os educandos, potenciais vetores para a propagação da referida doença aos demais familiares e munícipes.

Há onze meses as escolas estão fechadas no Brasil. O impacto do distanciamento de crianças e adolescentes do ambiente escolar não é novidade e há inúmeras evidências dele, como sintetizado no artigo “E agora como fica o ano letivo de 2021?”, publicado em dezembro de 2020.

A partir dessas evidências, vários estados brasileiros, seguindo o exemplo de países que já enfrentam uma segunda onda da pandemia, mudaram a classificação da Educação nos planos de contingência relativos à pandemia da COVID-19, considerando-a como serviço essencial para que as escolas se mantenham abertas mesmo em estágios mais restritivos de isolamento, a exemplo de São Paulo, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul.

Considerando que o vertente projeto não cria despesas extras sem referida fonte de custeio, uma vez que se trata de Plano Nacional de Vacinação e, considerando que muitos profissionais podem se recusar a retornarem às suas atividades, com medo de contraírem a doença, ou de transmitirem a seus entes queridos, muitas vezes de forma assintomática, sendo de muitos deles pessoas de grupo de risco, é a presente proposição lastreada de viés social e econômico.

Diante do exposto, o presente projeto de lei tem a função de dar efetividade ao retorno às aulas presenciais, e ao mesmo tempo permitir aos profissionais da educação, no estrito exercício de suas funções, a priorização para a vacinação em questão. Deste modo, considerando a relevância e alcance social deste Projeto de Lei, conto com os nobres pares para a aprovação do mesmo.

Júlio Cesar da Silva Sereno
Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PARECER

“EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO PARA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE EMGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSULTA:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 005/21, de autoria do Vereador Julio Ceser da Silva Sereno, que dispõe sobre a inclusão dos profissionais de educação no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19 e dá outras providências.

A matéria veio a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, por determinação da Presidência desta Casa de Leis.

Será sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas de eventos, assim como critérios para a sua implementação, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Não é privativa, a princípio, do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa para o objeto do presente intento, ex-vi a previsão contida nos incisos I e II, do art. 7º c/c art 8º, da LOM, por exemplo, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria eis que não se trata de matéria privativa do Prefeito, consoante se antevê pela leitura do art. 14, I, da mesma LOM.

Segundo Alexandre de Moraes:

“O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas, decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo.” (Moraes, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Portanto, é este conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, matéria, iniciativa, discussão, votação, aprovação, rejeição, e veto.

A Lei Orgânica deste Município assim prevê:

"Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

.....

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

.....

Art. 14 - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sob as matérias de competência do Município, especialmente** no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

A Constituição Federal previu um complexo sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre elas, competências exclusivas, concorrente, suplementar e privativa.

Para os municípios foi escolhida uma competência específica, sob a denominação de assunto de interesse local.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam a competência legislativa destas três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência a Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poder ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de Órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência também da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município e da Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

Por fim, temos que nos ater aos princípios orçamentários-financeiros.

Não havendo prova que o presente projeto de lei vá impactar a execução orçamentária, e desde que esteja de acordo com as previsões da Lei nº 4.320/64 c/c Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o PPA, a LDO e a LOA, não encontramos óbices à sua tramitação e posterior aprovação e sanção, respeitada a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cabe aqui relembrar que o STF decidiu sobre esta matéria quanto às competências concorrentes de Estados e Municípios, podendo estes regulares as ações de combate ao Covid-19 dentro de seus limites territoriais, considerando as condicionantes locais.

CONCLUSÃO:

Desta forma entendemos possível o intento com a tramitação, aprovação e sanção do vertente projeto de lei, estando o presente objeto respaldado pela legalidade, desde que respeitados os tópicos supra referenciados.

Este parecer é meramente opinativo, podendo o administrador agir de forma diferenciada, desde que fundamentada.

Era o que cabia relatar.

É o parecer;

S.M.J.

Engenheiro Paulo de Frontin, 01 de março de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud

Procurador

OAB/RJ Nº 123.037



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO PARA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ENGº. PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 006, de 01 de março de 2021.

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 005, DE 01 DE
MARÇO DE 2021.**

De autoria do(a) Vereador Julio Cesar da Silva Sereno, o projeto em epígrafe dispõe sobre a inclusão dos profissionais da educação no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19 neste município e dá outras providências.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 79, *in totum*, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei Orgânica, bem como atribuição do Chefe do Executivo pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa nº 005, de 01 de março de 2021.

Sala das Comissões, em 01/03/2021.

Presidente(a)

Vice-Presidente(a)

Membro(a)



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

OBJETO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO PARA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ENGº. PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 005, de 01 de março de 2021.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

De autoria do(a) Vereador Julio Cesar da Silva Sereno, o projeto em epígrafe dispõe sobre a inclusão dos profissionais da educação no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19 neste município e dá outras providências.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 e; 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta **Comissão de Saúde, Educação e Assistência**, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 82, *caput*, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei Orgânica, bem como atribuição do Chefe do Executivo pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 005, de 01 de março de 2021.

Sala das Comissões, em 01/03/2021.

Presidente(a)

Vice-Presidente(a)

Membro(a)

**Andamento Processual**

Processo nº CM 1769 Data 01/3/2021
Origem JULIO CESAR DA S. SRENO Processo nº PL 005/21
Assunto DA PRIORIDADE P/ FUNC. DA EDUCAÇÃO P/ VACINAÇÃO COVID 19
Prazo _____ Termina do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para O PRESIDENTE Data: 01/3/2021
Rubrica: [assinatura]

Recebido pela Mesa em 01/3/2021
Da Mesa para: CLJRF-E.S.A. Em: 01/03/2021

Recebido pela Comissão em ____/____/____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: ____/____/____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: 02/3/21

Da tramitação em Plenário:**Andamento do Processo**

Lido em Plenário no dia 01/03/2021. Pelo
Presidente, após a leitura, foi exam-
inhado para as Comissões de CLJRF/
E.S.A. 01/3

Primeira votação em 04/03/2021. Aprove-
do por unanimidade.

Segunda votação em 11/03/2021 - Aprovado
por unanimidade.

APROVADO
Em 1ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 04/3/21
[assinatura]

APROVADO
Em 2ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 11/03/21
[assinatura]